

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2011.0000066172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000973-67.2008.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que são apelantes ESTER DOS REIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIEL HENRIQUE DE PAULA DIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) sendo apelados MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e NELSON FRONZA JUNIOR.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e CRISTIANO FERREIRA LEITE.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Seção de Direito Privado - 33ª Câmara

Apelação nº 0000973-67.2008.8.26.0650

Comarca: Valinhos - Fórum de Valinhos - 2ª. Vara Judicial

Apelantes: Ester dos Reis da Silva e Gabriel Henrique de Paula Dias Apelados: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Nelson Fronza Junior

Ação de indenização — acidente de trânsito — colisão de motocicleta e veículo — culpa do réu não provada — laudo pericial que não definiu o local da colisão — testemunha de acusação que não atribuiu culpa ao réu — impossibilidade de presunção — improcedência dos pedidos, prejudicada a lide secundária — agravo retido não conhecido e apelação conjunta não provida, prejudicada a lide secundária.

Voto nº 22.304

Vistos.

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de veículo movida pela esposa da vítima, julgada em conjunto com ação movida pelo filho, improcedentes os pedidos, nos termos da sentença proferida pela M. Juíza Daniella Aparecida Soriano Uccelli, com recurso único da companheira e do filho da vítima.

Afirmam que a improcedência da ação penal não interfere na esfera cível. O réu agiu com imprudência porque convergiu à direita interceptando a trajetória da moto.



Seção de Direito Privado - 33ª Câmara

Houve denunciação da lide e a seguradora reconheceu o dever de indenizar se provada a culpa do segurado, como o foi. Deve responder até o limite de cobertura, com juros e correção monetária, sendo hipótese de execução direta.

Impugnam o agravo retido de fls. 315 dos autos da ação movida pelo filho da vítima (nº 0001692-83.2007.8.26.0650). Não houve cerceamento de defesa, pois o boletim de ocorrência, a prova testemunhal, os documentos do processo criminal, inclusive laudos técnicos do local, do veículo e croquis, fazem prova da culpa do réu pela colisão.

Pedem danos materiais fixados em dois salários mínimos mensais até que a vítima atingisse sessenta anos de idade e danos morais em valor a ser arbitrado.

Recurso sem preparo, dada a gratuidade da justiça aos autores, e respondido.

É o relatório.

Recurso julgado somente agora em razão do recebimento, de uma só vez, de 2.238 processos em 2005, sendo proferidos cerca de 9.500 votos no período compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2010 e ainda constar acervo de aproximadamente 200 feitos.

Trata-se de acidente de veículo decorrente de colisão do automóvel Fiat Siena, placa DGW-1525, com a motocicleta Honda CG 125, placa DGR 3074, ocorrido em 26 de janeiro de 2006, na av. Invernada, em Valinhos, causando a morte do companheiro e pai dos autores que conduzia a motocicleta.

Houve julgamento conjunto de duas ações: uma proposta pela companheira da vítima sob o nº 0000973-67.2008.8.26.0650, e outra proposta pelo filho sob o nº 0001692-83.2007.8.26.0650, proferida sentença única. As partes também apresentaram, em conjunto, um único



Seção de Direito Privado - 33ª Câmara

recurso de apelação.

Há impugnação ao agravo retido interposto pelo réu Nelson, fls. 315 dos autos da ação proposta pelo filho, que fica prejudicada porque não houve recurso do agravante, nem menção ao agravo retido em contrarrazões.

A ação penal, cópias juntadas a fls. 91 a 154 dos autos da ação da companheira, também foi julgada improcedente por falta de provas. Os documentos constantes daqueles autos são os seguintes: boletim de ocorrência, fls. 19; exame de corpo de delito, fls. 28; perícia do local do acidente, fls. 29 a 41 e 42 a 46, e cópias da ação penal, fls. 91 a 154.

Houve produção de prova testemunhal nos autos da ação movida pelo filho da vítima, fls. 374 a 382, ouvidas cinco testemunhas de defesa. A única testemunha de acusação foi ouvida na ação penal, cópia do depoimento a fls. 97 da ação da companheira.

Conforme se observa da prova testemunhal, tanto da produzida na ação penal como da produzida nas presentes ações cíveis, os autores não conseguiram provar a culpa do réu Nelson, que conduzia o veículo.

Primeiro, o laudo pericial não atestou, e não poderia fazêlo por ter sido realizado quatro meses depois do acidente, que o veículo do réu estivesse à esquerda e que convergiu à direita, atingindo a moto da vítima.

A conclusão não foi decisiva, confira-se fls. 32 da ação da companheira:

"Entretanto deve-se considerar que a faixa da direita da Av. Invernada, na aludida região, permite ao veículo que por ela trafega, continuar seu trajeto nela ou convergir para a direita (alça de acesso). Caso o veículo esteja na faixa da esquerda, como provavelmente era a situação do automóvel, esta manobra é incorreta."



Seção de Direito Privado - 33ª Câmara

Ainda a fls. 32, os peritos não puderam precisar se a colisão ocorreu na faixa da direita da av. Invernada ou na alça de acesso da av. Von Zuben. Assim, afirmar que o réu convergiu à direita e que o fez sem atenção consiste em presunção da culpa, o que não é cabível. Também não houve certeza de que estivesse à esquerda na av. Invernada.

Os croquis de fls. 41 e 45, ação da companheira, permitem a visualização do local, mas não é possível saber o ponto exato da colisão. A testemunha de acusação ouvida na ação penal, policial militar que atendeu à ocorrência, fls. 97, ação da companheira, não trouxe qualquer informação que imputasse culpa ao réu. O policial reiterou que ele estava à direita da avenida, indo para Campinas, e não soube precisar o sítio da colisão.

Segundo as testemunhas de defesa, o motociclista ultrapassou o sinal vermelho e colidiu contra a lateral direita do veículo.

Não há qualquer elemento de prova que sustente a afirmação dos autores de que o réu tenha convergido à direita interceptando a motocicleta da vítima.

Reitera-se: culpa não se presume e cumpria aos autores provar as próprias afirmações, não afastada a hipótese de responsabilidade da vítima.

Do exposto, o agravo retido não é conhecido, mantida a improcedência dos pedidos, prejudicada a lide secundária movida pelo réu em face da seguradora. Nega-se provimento à apelação, mantida a sentença por seus fundamentos.

Tendo em vista o julgamento conjunto, extraiam-se cópias do presente acórdão, para que conste dos autos de ambas as ações.

Eros Piceli Relator